



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2022**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Insere dispositivo na Lei nº 9.650 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena pela caça e morte de felinos brasileiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6600/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022  
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Insere dispositivo na Lei nº 9.650  
de 12 de fevereiro de 1998, para  
aumentar a pena pela caça e  
morte de felinos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.

29

.....

§ 7º As condutas previstas neste artigo, se praticadas contra felino da fauna silvestre nativa, sujeitam o agente a pena de reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Onças são felinos brasileiros que constam na lista de animais ameaçados de extinção. Os felinos já são naturalmente raros, pois são predadores de topo de cadeia alimentar que controlam as populações de presas nos níveis tróficos inferiores. São também indicadores biológicos e sua presença, usualmente indica uma área com boa qualidade ambiental. No entanto, devido a perda de habitat e caça, principalmente, quase a totalidade dos felinos brasileiros está na lista nacional de animais ameaçados de extinção e, também, em listas estaduais demonstrando o risco que correm de desaparecer, se extinguir. A morte em razão da caça é, portanto, uma significativa razão de declínio populacional. Embora outras pressões tais como atropelamentos e perda de habitat também influenciem, a caça é uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22742330000>

pressão relevante. O presente projeto de lei objetiva que a alteração da Lei nº 9.605/98, possa induzir a uma mudança de comportamento e, com isso, possibilitar uma maior proteção.

Não obstante a caça e matança de felinos da fauna silvestre brasileira ser crime, a caça e morte de onças tem sido recorrentes e se observa que a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, não tem obtido sucesso em demover o cometimento do crime e, ainda, de responsabilizar adequadamente quem o comete. A baixa pena prevista, seis meses a um ano, implica em crime de menor potencial ofensivo e não tem sido suficiente para demover os criminosos dos massacres destes animais. Assim, os casos de caça e morte de onças tem sido recorrentemente noticiados nas mídias e redes sociais. As postagens demonstram não apenas a sua frequência, mas também a importância que a população brasileira atribui ao assunto. A indignação social pode ser amplamente verificada nestas próprias mídias em que as pessoas clamam por justiça. Elas não aceitam que do crime decorra apenas um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) na delegacia seguido do pagamento de uma cesta básica na justiça. Na verdade, o conhecimento de que os responsáveis seguem impunes não é compatível com o desejo da sociedade demonstrando que a pena atualmente prevista para o crime, além de estar em descompasso com o anseio popular, também não possui o necessário condão retributivo da legislação.

O resultado é que de forma também recorrente, tanto quanto as postagens e notícias nas mídias, aqueles que mataram onças seguem impunes aos olhos da população embora tenham cumprido a pena disposta pela lei e pelo judiciário. A sensação de impunidade não se restringe à sociedade, assim o fosse, embora houvesse a cobrança e questionamento, ao menos quem perpetrhou o crime seria demovido de sua continuidade. Mas a pena não deve ter por objetivo apenas punir, demover o retorno à delinqüência e dissuadir que outros a cometam, seria também um de seus mais importantes objetivos. Porém, na situação atual, a pena prevista na lei nº 9.605/98 não tem conseguido estabelecer a dissuasão.

Legalmente, com base no art. 29 da Lei nº 9.605/98 matar um passarinho ou matar uma onça é encarado como o mesmo dano ambiental. Não se adentrando na discussão de valor da vida que é inestimável, existe, por óbvio, uma diferença entre a função ecológica desempenhada por um passarinho e um felino predador de topo. A despeito, porém, das diferenças ecológicas, a pessoa que matar um pássaro responderá por crime com pena de seis meses a um ano, assim como a pessoa que matar uma onça. A mesma pena aplicada a estes dois casos resulta em uma desproporcionalidade na sua aplicação. Evidente que matar uma onça implica em maior dano ambiental que a morte de um canário da terra. As primeiras, por exemplo, são mais raras além de influenciarem de forma mais significativa o ambiente ao seu redor. Diferenciar as penas é atende ao princípio da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22742330000>



proporcionalidade, previsto no sistema jurídico brasileiro. Assim, o presente projeto de Lei visa a correção desta incongruência ao tornar mais severa a pena para a morte de uma onça que aquela para a morte de um passarinho.

A Constituição Federal em seu inciso VII, parágrafo 1º, art. 225 determina que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. A caça de onças coloca em risco sua função ecológica, já ocasionaram extinções locais e, basicamente, é realizada mediante atos cruéis conforme pode ser verificado em vídeos. A pena de seis meses a um ano não tem sido suficiente para conferir a definida proteção ambiental. Assim sendo, esta previsão de pena está em desacordo com a Constituição Federal e é necessário que o Congresso Nacional se alinhe à Carta Magna que também reflete os anseios da população brasileira.

A extinção de algumas sub-espécies de tigres e a raridade da espécie sujeitam os felinos brasileiros a uma outra ameaça. A raridade dos tigres tem resultado em uma busca por espécies alternativas de forma a suprir a crendice de alguns chineses. Na Bolívia já se determinou uma relação entre estas crendices e o tráfico de partes de onça. De tal forma, acrescido aos problemas de caça doméstica ainda se afigura a possibilidade de mais esta ameaça. É importante salientar que, como nacionalmente, a pena de seis meses a um ano não tem sido suficiente para coibir o crime, principalmente também não o será, caso sua motivação ainda envolva os vultosos valores relacionados ao tráfico de partes de felinos.

Portanto, ante ao exposto, entendemos pertinente e urgente que se estabeleça uma pena mais rigorosa para quem mata uma onça do que aquela que é cominada a quem mata um passarinho. Entendemos que, assim, obtenha-se uma proporcionalidade ao dano ecológico embora o dano à vida seja o mesmo e inestimável. Esta proporcionalidade objetiva conferir uma necessária proteção aos felinos brasileiros que tem sido eliminados e com sua morte causado imenso clamor social que se transforma em indignação frente à pena irrisória hoje vigente.

Sala das Sessões , em 19 de abril de 2022



Deputado **Ricardo Izar**  
Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227423330000>

\* C D 2 2 7 4 2 3 3 3 3 0 0 0 0 0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a propriedade da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**